



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.004365/2008-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.612 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES
Recorrente AGRIVALE AGRO INDUSTRIAL VALE AZUL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. CONTRARIEDADE DOS FUNDAMENTOS DO AUTO DE INFRAÇÃO COM DADOS INSERTOS EM OUTROS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM DESFAVOR DA RECORRENTE. DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. Tendo em vista que a recorrente demonstra ter apresentado os documentos requeridos pela fiscalização por meio de TIAD, deve ser julgado improcedente o lançamento da multa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araujo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, e Marcelo Freitas de Souza Costa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por AGRIVALE AGRO INDUSTRIAL VALE AZUL, irresignada com o acórdão de fls. 146/153, que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.191.845-6, por meio do qual foi lançada multa por ter a recorrente deixado de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização.

Depreende-se do relatório fiscal que a recorrente deixou de apresentar os seguintes documentos: Atas de Assembléia Gerais, Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Registro de Saídas, Acordos, Convenções e Dissídios Coletivos, bem como os arquivos digitais da folha de pagamento, escrituração contábil e notas fiscais de saída

O lançamento compreende as competências de 01/2004 a 12/2004, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 18/12/2008 (fls. 01).

Em seu recurso sustenta que em 06 de novembro de 2003, celebrou contrato de mútuo com o seu diretor presidente Sr. Luiz Carlos Crespo, tendo como objeto o empréstimo de valores para pagamento de tributos, aluguéis, etc, e devolveu as quantias recebidas durante o ano de 2004, inexistindo razão para que a fiscalização considerasse os depósitos bancários realizados pela Recorrente ao mutuante como remuneração, até porque não se pode considerar como remuneração a simples devolução de capital emprestado

Acresce que o código civil, quando regula o contrato de mútuo, não exige que este seja objeto de registro em cartório para que possua validade, ao contrário do entendimento do v. acórdão recorrido que afirmou, por este motivo, que o documento poderia ter sido produzido a qualquer tempo.

Sustenta que o contrato de mútuo não exige forma solene, devendo ser considerado válido para todos os fins, mesmo em não havendo o seu registro, conforme jurisprudência do CARF que colaciona.

Aduz que a contabilidade demonstrou, através dos documentos apresentados à SRFB e já juntados aos presentes autos que, de fato, o contrato de mútuo existiu entre as partes, e que, inclusive, com o intuito de resolver o contrato, e em virtude da sua própria dinâmica, a Recorrente devolveu ao longo do ano de 2004 o valor mutuado, conforme o anexo livro razão analítico da conta nº 2105050000 (doe nº 03), no qual constou toda a realização da operação.

Afirma que da mesma forma que a fiscalização entendeu que os apontamentos do livro Razão serviram de base para a autuação, também o servem para a comprovação da existência do contrato de mútuo, pois o lançamento consiste em ato administrativo vinculado.

Alega que não poderia simplesmente a fiscalização presumir que os pagamentos efetuados não se tratava de devolução de empréstimo, quando deveria ter demonstrado de forma mínima a veracidade das informações que embasaram as autuações.

Por fim, quanto as multas que lhe foram aplicadas, em especial aquela de que ora se trata, argui que a imposição é indevida, pois todos os documentos que reputou a fiscalização não foram apresentados foram analisados pelo fiscal, conforme se depreende do relatório fiscal do AI 37.191.848-0, motivo pelo qual a lavratura do presente auto é ilegal e insubsistente.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

A maioria das alegações constantes do recurso voluntário são estranhas ao objeto do presente processo, estas, inclusive, já tendo sido objeto de apreciação quando do julgamento dos lançamentos principais nos quais foram constituídas contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos de mútuo não comprovado ao Sr. Luiz Carlos Campos Crespo.

Por este motivo, não serão aqui re-analisadas.

No que se refere ao presente processo, a recorrente sustenta haver equívoco no lançamento da multa, tendo em vista que os documentos tidos por não apresentados, de fato o foram, o que restou comprovado pelo relatório fiscal do Auto de Infração n. AI 37.191.848-0.

O relatório fiscal de referido Auto de Infração assim dispôs quanto à documentação apresentada pela recorrente e analisada em ação fiscal:

"Foram examinados os seguintes documentos: atas de assembleias gerais, estatutos sociais, comprovantes de recolhimento (GPS), folhas de pagamento, guia de recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social (GFIP), Livro Diário nº 04, que abrange o ano de 2004 (registrado na JUCERJA, sob nº 26.646, em 30/06/2005), Livro Razão, Livro de Inspeção do Trabalho, plano de contas, Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contrato de empréstimos celebrados e notas fiscais de saída". (Grifamos)

Tem razão.

O relatório fiscal da infração em momento algum apontou se os documentos não apresentados referiam-se a competências diferentes daqueles que expressamente vieram a ser analisados pela fiscalização.

Da simples leitura do relatório fiscal da infração do AI 37.191.848-0, verifica-se que os exatos documentos reputados não apresentados pela recorrente no presente Auto de Infração, foram devidamente apresentados.

Logo, não houve descumprimento da legislação pela recorrente, motivo pelo qual deve ser tornada insubsistente a multa aplicada.

Ademais, verifico que a infração supostamente cometida foi a de não apresentação de documentos, que já teve lançamento específico pela fiscalização, em Auto de Infração 38, n. 37.191.846-4, e não o fato de ter a recorrente deixado de prestar esclarecimentos. Tal medida caracteriza-se em *bis in idem*, o que é vedado pela legislação pátria.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Igor Araújo Soares